

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 51).

#### VOTO

Conheço do recurso, porque os tribunais divergem sobre o cabimento do recurso necessário em causas de valor inferior a Cr\$ 2.000,00.

Não nego provimento ao recurso, pois a norma do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, art. 53, não se observa em tais causas, a não ser que a decisão envolva matéria constitucional (art. 74, parágrafo único).

O Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa* — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acordo com as razões constantes de votos anteriores.

O Sr. *Ministro Orosimbo Nonato* (Presidente) — *Data venia* do eminente Ministro Hahnemann Guimarães e reportando-me a votos anteriores em casos idênticos, dou provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, contra o voto, no mérito, do Ministro Relator.

vencida no todo ou em parte. Parágrafo único — O juiz recorrerá de ofício se a decisão envolver matéria constitucional”.

Aplicando estes dispositivos, o Supremo Tribunal Federal, no acórdão acima transcrito, contra o voto do eminente Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, resolveu dar provimento ao recurso extraordinário submetido a sua apreciação, para mandar processar o recurso *ex-officio*, que tece como interposto, de decisão em executivo fiscal desfavorável à Fazenda, em causa de valor inferior a Cr\$ 2.000,00.

Não constam do acórdão as razões que determinaram o julgamento neste sentido.

Os votos são os mais sucintos possível, quer o do douto relator, a final vencido, quer o do voto vencedor do Ministro AFRÂNIO COSTA, quer ainda o do doutíssimo presidente Ministro OROSIMBO NONATO.

O relator negou acolhida ao recurso de que conheceu, por entender que a “norma do art. 53 do Decreto-lei n.º 960 não seria de observar-se, a menos que a decisão envolvesse matéria constitucional”.

Já o vogal (AFRÂNIO COSTA), deu provimento de acordo com seus votos anteriores, guardando também coerência com seus pronunciamentos, segundo afirmou, o presidente Ministro OROSIMBO NONATO, que acompanhou o voto do vogal, ficando assim vencido o relator.

Na verdade, a orientação tomada na conclusão do vencido, é a que se adapta à letra dos textos examinados e interpretados.

A regra, em se tratando de causa contra a UNIÃO, ou melhor contra a FAZENDA, seja esta Federal, Estadual, ou Municipal, é que as decisões de primeira instância não se executam, sem o *placet* da instância superior, qualquer que seja o valor da causa, e fundamentos do decisório. Nem se poderia admitir que o fator quantidade (valor da causa), ou as razões

Ausentaram-se, por motivo justificado, os Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Macedo Ludolf, este substituto do Sr. Ministro Edgar Costa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença especial, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.368

(Minas Gerais)

*Fundamentação quantum satis da sentença. Perícia praticada por funcionário público, as condições em que o permite o Estatuto dos Funcionários Cíveis; não é nula, cabendo, apenas, pena para disciplinar contra o funcionário. Aposentadoria compulsória de magistrado, racione aetatis; não se opera automaticamente, ou a*

de decidir em cada caso, fôssem ou não indiciadoras e autorizadas de recurso ou não.

O art. 53 do Decreto-lei n.º 960, dá corpo à regra geral: decisão contra a Fazenda está sujeita a recurso *ex-officio*.

O preceito do art. 74 não contraria esta determinante, trata de assunto diverso, pôsto que em péssima redação, pois onde diz recurso “ordinário” quis dizer recurso “voluntário” que é coisa diversa, pois ordinário é tanto o recurso voluntário interposto por qualquer das partes como o *ex-officio*, pois ordinários são todos os recursos interpostos de decisões ainda não passadas em julgado.

Veja-se a propósito, a límpida lição de PONTES DE MIRANDA, em sua obra “Ação Rescisória”.

Ora, nas causas de valor até Cr\$ 2.000,00 — não haverá *recurso voluntário da parte*, mas haverá sempre lugar para a interposição do mesmo recurso por parte da FAZENDA, pois se contém essa possibilidade, na ressalva que faz o mesmo artigo... “só haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte”.

Mesmo, porém, que a FAZENDA não seja vencida, que seja vencedora *in totum*, não cabendo embora o recurso voluntário da parte, deverá o Juiz sempre que a decisão envolver matéria constitucional, recorrer de seu ofício, isso porque, dada a relevância da decisão, à margem do texto constitucional, motivos de alta política judiciária, impõem a revisão do julgado pelo Tribunal Superior. E é só isso o que determina o art. 74, que não entra em choque nem atrita com o art. 53, antes procura equilibrar um pouco a situação do executado, tão maltratado no Decreto-lei n.º 960, de 1938, expedido logo após o advento da carta autoritária de 1937.

ELMANO CRUZ

*permanência do juiz além da idade não importa a nulidade da decisão ou voto que proferiu.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 17.368, em que são recorrentes Renê Bernardes Carneiro e outros e recorrido o Estado de Minas Gerais, acorda a 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas. integrantes da presente decisão. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente.  
— *Nelson Hungria*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os recorrentes propuseram contra o Estado de Minas Gerais, ou recorrido, ação rescisória de sentença e Acórdão proferidos na ação desapropriatória da Fazenda “Dalva”, na zona suburbana de Belo Horizonte, argindo que: a) nula é a sentença, não só porque insubsistente o laudo de avaliação, emitido por funcionário público federal, incompatível, *ex-vi-legis*, com a função de perito, como porque carente de fundamentação; b) nulo o acórdão, porque também sem motivação e porque um de seus signatários — o Sr. Desemb. Alonso Starling — já havia perdido a jurisdição, em consequência de aposentadoria compulsória, por motivo de idade. A ação foi julgada improcedente, assim se pronunciando o Tribunal mineiro: “Arguiu-se contra o acórdão de 15 de março de 1943, da egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara, ter sido proferido com o voto de um juiz, o Exmo. Sr. Desemb. Alonso Starling, que havia “perdido a *jurisdictio* por contar mais de 68 anos de idade. Entretanto, os exames procedidos nos registros paroquiais de N. S. da Saúde, hoje Dom Silvério, mostram que S. Excia. nasceu naquela freguezia a 9 de fevereiro de 1876, sendo batizado a 19 de maio do mesmo ano. O assentamento contém emenda substancial, mas alguns anteriores são de 1876 (v. laudo de fls. 238-244). Não havia, pois, o magistrado atingido a idade do afastamento compulsório, imposto pela Constituição então vigente. Arguiu-se que a sentença e o acórdão rescindendo estão destituídos de fundamentação. Basta, porém, lê-los (fls. 9-12v. e 16v.), para se concluir o contrário: têm suficiente fundamentação, pois, a sentença, que o acórdão confirmou, abordou os principais assuntos propostos pelas partes.

O fato de haver servido como perito, na desapropriação, um funcionário federal, não induz nulidade alguma, nem do seu laudo nem do processo, como demonstrou o eminente Procurador Geral, no parecer a págs. 150 e segs.. Vê-se, pois, que as arguições, ainda que pudessem motivar a rescisão do julgado, em face do estatuído no art. 798 do C. P. C. (o que será muito discutível), não obtiveram comprovação, sendo inútil acompanhar os litigantes nas suas dissertações doutrinárias”.

Daf o presente extraordinário, com fundamento na letra a do permissivo constitucional, alegando-se violação dos arts. 275 e 118, e parágrafo único,

do C. P. do C. P. C. e 103, 209, 212, n.º V, e 272 do Estatuto dos Funcionários Civis da União, além de impedimento *ex ratione aetatis* de um dos signatários do acórdão rescidendo. Foi o recurso arrazoado a fls. 266-269 e contrarrazoado a fls. 271-275, e a fls. 282 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que assim opinou (ler).

E' o relatório.

### VOTO

Não deparo com a argüida violação do direito federal.

Ainda que o funcionário federal, chamado a atuar como perito, não estivesse nas precisas condições em que o respectivo Estatuto o permite, é bem de ver que a sanção não seria a nulidade do laudo pericial, senão, exclusivamente, pena disciplinar ou administrativa contra o funcionário.

A sentença rescindenda, que se encontra a fls. 9-12v., está suficientemente fundamentada, tendo arrostado tôdas as questões de relêvo suscitadas nos autos, e o acórdão que a confirmou não precisava de lhe repetir os argumentos.

Finalmente, a questão do impedimento do Desembargador foi resolvida em face de provas e exorbita, portanto, do recurso extraordinário.

Além disso, segundo tem entendido êste Supremo Tribunal, e com tôda a razão, a aposentadoria compulsória, *ratione aetatis*, não se opera automaticamente, dependendo do decreto que a declare.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, acentuou bem o eminente Sr. Ministro Relator que a alegação atinente à aposentadoria por limite de idade envolve matéria de prova. Mas, quando assim não fôsse, lembrou também S. Excia. o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal.

O ilustre advogado aludiu ao gesto do eminente Ministro Hermenegildo de Barros quando completou a idade limite. Mas não foi bem assim. Quando promulgada a Constituição de 37, o Ministro Hermenegildo de Barros, que já atingira a idade ali fixada para aposentadoria compulsória, entendeu que automaticamente estava aposentado. Submetido o assunto ao exame do Tribunal, êste entendeu que a aposentadoria não era automática, dependia da expedição de decreto. Após isso, houve pronunciamentos individuais em contrário, no sentido de que entender assim seria deixar o juiz, após completar a idade, na dependência do Poder Executivo, para ser ou não, conservado na função.

Ainda, porém, que esta fôsse a melhor inteligência, a permanência do juiz além da idade não importa, absolutamente, na nulidade dos votos que êle profira.

A doutrina é pacífica no sentido de admitir a validade dos atos praticados por funcionário de fato, com investidura irregular, mas com perfeita aparência de legitimidade.

*Gaston Jêze* estuda o problema na França, onde se pretendeu anular atos de juizes com investidura ilegal, mas a Côte de Cassação não o admitiu, porque não se pode exigir, de quem solicita ao Estado uma prestação jurisdicional, que previamente examine o título de nomeação do juiz e investigue sôbre a legalidade desta. Presta-se homenagem à boa fé de terceiros que comparecem

perante tais juizes, reconhecendo a validade dos seus atos. E' a doutrina da validade dos atos praticados por funcionários de fato, também chamada de *erro comum* e que tem tido applicação em nossa jurisprudência. *Constantineau*, no seu Tratado, em 2 volumes, sôbre a "Doutrina de fato", examina profundamente a matéria, nos diversos países. A investidura pode ser ilegal, ou porque o funcionário foi mal nomeado ou porque permanece na função apesar de ultrapassada a idade-limite, como no caso ocorreria. Mas isso não importa a nulidade dos atos do funcionário ou das decisões do juiz.

O ilustre advogado invocou também a legislação mineira, mas num recurso extraordinário, que visa assegurar o império da lei federal, essa invocação da lei estadual não tem pertinência.

O ponto relativo ao perito o eminente Relator, já examinou, mostrando muito bem que, se se trata de proibição estatutária imposta ao funcionário, as sanções cabíveis serão as previstas no Estatuto dos Funcionários e não a nulidade da pericia, nulidade que é disciplinada pelas regras contidas no Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, mas, *data venia*, apenas, na conclusão, porque tenho ponto de vista no sentido de que, atingindo o magistrado a idade-limite para aposentadoria compulsória, não pode êle *nem mais um dia proferir julgamento*, uma vez que perde a característica inerente ao magistrado, que é a independência, porquanto passa a ser demissível *ad nutum*.

Êle deixou de ser magistrado, com as garantias da independência no exercício da função; passou a ser dependente do Poder Executivo, uma vez que não se afastando da função incontinenti, no dia em que terminou o período legal da sua função como juiz, passou a ser demissível *ad nutum*, despido de garantias inerentes ao cargo.

Acho que o preceito constitucional impõe o afastamento incontinenti, automático do magistrado. Aliás, já deu exemplo disso, além do Ministro *Hermenegildo de Barros*, recentemente, o Ministro *Laudo de Camargo*. S. Excia, a partir do limite de idade, não funcionou mais um dia sequer; não aguardou que viesse o ato de sua aposentadoria.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Mas V. Excia. não chegaria a anular as decisões.

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Não chegaria a anulá-las. V. Excia. e o Sr. *Ministro Nelson Hungria* situaram bem o caso.

Não conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por acôrdo de votos, não se tomou conhecimento.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. *Ministro Mário Guimarães*.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 23.322 (Distrito Federal)

*Tribunal de Contas da União: não tem personalidade jurídica e o seu Procurador não é representante da União fora da estrita órbita de atividade funcional do Tribunal.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 23.322, em que é recorrente o Tribunal de Contas da União Federal e recorrido o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer o dito recurso, em conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, contra o ato do Tribunal de Contas da União, que o considerou sujeito a lhe prestar contas, no falso pressuposto de que se trata de autarquia a gravitar na órbita da União. Foi concedida a segurança, tendo o Dr. Juiz considerado: "que o Decreto-lei n.º 4.048, de 22-1-1942, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), determinou em seu art. 3.º que fôsse o impetrante organizado e dirigido pela Confederação Nacional de Indústria, que é uma entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses da indústria em todo o Território Nacional; que, também, nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.576, de 12-8-1946, é o impetrante entidade jurídica de direito privado, organizado e dirigido pela Confederação Nacional de Indústria; que a aprendizagem industrial interessa diretamente às empresas, não executando, portanto, o SENAI serviço essencial do Estado, descentralizado; que, diante do acima exposto, não é o SENAI uma autarquia; que, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 104), consta que "não se sustenta, nem o Tribunal nunca sustentou, que o SENAI, bem como o SESI sejam autarquias" — afirmando, então, que "o que o Tribunal tem mantido e manterá é que, como arrecadadores e aplicadores de dinheiros do povo, têm tais instituições que lhe prestar contas e que, então, após a Lei n.º 830, art. 139, onde está dito que tôdas as pessoas jurídicas em geral (não faz distinção em públicas e privadas) que arrecadam tributos (impostos e taxas) são para o efeito das prestações de contas consideradas autarquias...; que reconhecendo não ser o SENAI uma autarquia, pretende, no entanto, o impetrado equipará-lo às autarquias sob a alegação acima referida; que a interpretação dada pelo impetrado ao art. 139, letra b, da citada Lei n.º 830, traria como consequência a inconstitucionalidade dêsse dispositivo legal, porque dentro de tal interpretação teria a lei ordinária ampliado o con-